



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000448104**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009425-10.2022.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, deram parcial provimento à apelação, para condenar a ré FESP no pagamento de R\$ 100.000,00 ao autor, a título de danos morais decorrentes da morte de seu filho em operação policial, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. Vencido o Relator sorteado, Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez, que declara.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO SEMER, vencedor, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), vencido, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA, MARTIN VARGAS E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**MARCELO SEMER**  
**RELATOR DESIGNADO**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 29768

APELAÇÃO Nº 1009425-10.2022.8.26.0084

COMARCA: CAMPINAS – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FONSECA

APELADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: FRANCISCO JOSÉ BLANCO MAGDALENA

**DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OPERAÇÃO POLICIAL COM MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

**I. CASO EM EXAME.**

Ação de indenização por danos morais proposta por Raimundo Nonato Rodrigues Fonseca, em razão da morte de seu filho durante operação policial na “Cracolândia”. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, por falta de provas de que o disparo fatal tenha sido efetuado por policial.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.**

A questão em discussão consiste em saber se o Estado deve ser responsabilizado pela morte de Raimundo Nonato Rodrigues Fonseca Junior, considerando a responsabilidade objetiva do Estado e a ausência de prova de excludente da obrigação de indenizar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR.**

Responsabilidade objetiva do Estado que se verifica com a existência de nexos causal entre a conduta imputada à Administração e o dano experimentado para ensejar obrigação de indenizar. Necessidade de comprovação de excludente da responsabilidade, pelo Estado, para se eximir de compensar os danos sofridos pelo autor. Estado que não comprovou que a operação policial foi escorreta, com a utilização de meios proporcionais para conter as pessoas em situação de rua/abuso de drogas do fluxo da “Cracolândia”. Policial civil que atirou com munição letal em direção das pessoas que, ao que consta, estavam desarmadas. A perícia inconclusiva sobre a proveniência do disparo fatal não afasta a responsabilidade civil do Estado, conforme entendimento do STF, no Tema n.º 1237. Estado Brasileiro que já foi condenado, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, por violência policial, inclusive em caso ocorrido em São Paulo, no Caso Honorato e outros contra Brasil (“Operação Castelinho”).

**IV. DISPOSITIVO.**

**Recurso provido parcialmente, para condenar a ré FESP a indenizar o autor em R\$ 100.000,00 a título de danos morais, pela morte de seu filho em operação policial.**

Legislação Citada: CF/1988, art. 37, §6º; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência Citada: STF, Tema n.º 1237; Corte IDH, Caso Cosme Rosa Genoveva e outros contra Brasil, j. 11.05.2017; Corte



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IDH, Caso Honorato e outros contra Brasil, j. 14.03.2024; TJSP, Apelação n.º 9043587-56.1999.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, 7ª. Câmara de Direito Público, j. 24.08.2001; TJSP, Apelação n.º 0002624-64.2006.8.26.0114, Rel. José Maria Câmara Junior, 9ª. Câmara de Direito Público, j. 06.05.2015; TJSP, Apelação n.º 0410004-09.1999.8.26.0053, Rel. Nogueira Diefenthäler, 5ª. Câmara de Direito Público, j. 05.03.2012; TJSP, Apelação n.º 0052363-84.2012.8.26.0602, Rel. Marcelo Semer, 10ª. Câmara de Direito Público, j. 03.06.2019; TJSP, Apelação n.º 1034836-32.2014.8.26.0053, Rel. Marcelo Semer, 10ª. Câmara de Direito Público, j. 22.07.2019. STJ, REsp 1.245.550/MG, Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 17.03.2015; TJSP, Apelação n.º 1000229-03.2023.8.26.0368, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 03.04.2025.

Trata-se de apelação interposta pelo autor Raimundo Nonato Rodrigues Fonseca contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de indenização de danos morais, por meio da qual pleiteia compensação pelos danos sofridos em decorrência da morte de Raimundo Nonato Rodrigues Fonseca Junior, seu filho, durante ocorrência policial de dispersão de pessoas em situação de rua do fluxo da “Cracolândia”, no montante de R\$ 500.000,00. A r. sentença entendeu não haver prova suficiente de que o disparo que causou a morte da vítima tenha sido proveniente da arma de policial. Condenou o autor, ainda, no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o reconhecimento do direito à gratuidade judiciária.

Recorre o autor Raimundo (fls. 381/397), aduzindo, em síntese, que: (i) a r. sentença é nula, pelo cerceamento de defesa, ao, por um lado, julgar a ação improcedente por falta de provas das alegações e, por outro, indeferir o pleito de produção dessa mesma prova pela parte; (ii) caso assim não se entenda, deve ser reformada a r. sentença, uma vez que o arquivamento do inquérito na esfera penal não gera coisa julgada na esfera



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cível; (iii) o Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da teoria do risco administrativo, sendo seu o ônus probatório de demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iv) o testemunho do comerciante Alberto, no sentido de que viu policial atirando em direção ao solo para dispersar a multidão é pouco esclarecedor, não tendo dito de onde veio o disparo que atingiu a vítima; (v) vídeos divulgados mostram policiais efetuando disparos diretamente contra a multidão e não em direção ao solo, não havendo indícios de que os policiais estivessem cercados, encurralados ou em risco iminente de morte; (vi) assim, o nexos causal é evidente, sendo a conduta dos policiais desproporcional e contrária à função que lhes cabe, de preservar a ordem pública e proteger vidas, especialmente considerando tratar-se de grupo vulnerável; (vii) no Tema n.º 1237, o STF entendeu ser o Estado responsável por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública e que a perícia inconclusiva não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil.

Foram apresentadas contrarrazões pela ré FESP (fls. 402/413).

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso é tempestivo e é isento de preparo, diante do reconhecimento do direito à gratuidade judiciária, ora sendo recebido no duplo efeito, na forma dos arts. 1.012 e 1.013, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se a demanda de saber se a morte de Raimundo Nonato Rodrigues Fonseca Junior, filho do autor, durante ocorrência policial, deve ser compensada pelo Estado, diante de sua responsabilidade objetiva, ou se ficou demonstrada excludente da obrigação de indenizar.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não produção de provas, como sustenta o autor.

Isso porque o aventado nexos causal entre o ato da Administração (operação policial) e o evento danoso (morte do filho do autor), é aferível por meio das provas já constantes dos autos, estando pronto o feito para julgamento.

É, assim, irrelevante para o deslinde do feito a almejada produção de prova a respeito de fatos já verificados de forma exauriente no processo de conhecimento.

É dos autos que, em 12.05.2022, na cidade de São Paulo, área central, por volta das 20h35, viaturas da Guarda Civil Metropolitana passaram a dispersar pessoas em situação de rua/abuso de drogas, do fluxo de pessoas conhecido como “Cracolândia”, na Praça Princesa Isabel. A GCM utilizava armamento não letal para dispersar as pessoas e estava na esquina da Av. Rio Branco com a Av. Duque de Caxias quando a Polícia Militar veio em seu apoio. As viaturas da PM ficaram estacionadas na Av. Rio Branco com a Av. Gal. Osório. No momento em que estacionavam, foram alertados por transeuntes de que havia indivíduo baleado em frente a um mercado, localizado na Av. Rio Branco, 714, onde havia aglomeração de pessoas do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fluxo da “Cracolândia”.

A Força Tática da Polícia Militar, então, formou “célula” com escudo balístico para se aproximar do local com segurança, sendo constatado indivíduo baleado no local, com aparente disparo de arma de fogo no centro do tórax. Foi acionado o “Resgate” e a vítima, identificada como Raimundo Nonato Rodrigues Fonseca Junior, morreu no Hospital Santa Casa de Misericórdia.

No local dos fatos, Av. Rio Branco, 714, há um mercado de nome “Admiral”, tendo sido feito contato com o proprietário, Sr. Alberto, que relatou que dois homens em trajes civis, de preto, sem qualquer identificação policial, um com arma longa e outro com arma curta, estavam em meio a aglomeração de pessoas do fluxo da “Cracolândia” e efetuaram disparos contra a multidão. A testemunha relatou ter ouvido quatro ou cinco disparos.

Apurou-se, então, que os indivíduos que efetuaram os disparos contra a multidão foram três policiais civis – Bernardo Zamith Netto, Oswaldo José Sodré Ley Rangel e Sergio de Souza Campos -, que teriam sido acionados para dar apoio às demais forças, e surgiram na via pelo lado oposto à dispersão (direção para onde as pessoas estavam sendo dispersadas) e passaram a atirar tanto com arma não letal, quanto com arma letal.

Há vídeos e reportagens de jornais juntados aos autos que demonstram como se deu a dinâmica dos fatos: (1-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[https://drive.google.com/file/d/13Bm27bPfB63P1ichqVQY\\_LiAmksCOkBE/view](https://drive.google.com/file/d/13Bm27bPfB63P1ichqVQY_LiAmksCOkBE/view); 2 - <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/05/14/policial-que-fez-disparo-com-arma-de-fogo-na-cracolandia-e-identificado-policia-quer-saber-se-tiro-atingiu-homem-que-morreu-na-quinta.ghtml>; 3 - <https://globoplay.globo.com/v/10577367/> - consultados no dia 09.04.2025).

De acordo com a justificativa dos policiais civis e da defesa da FESP, agiram em estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa, pois a multidão descontrolada corria em sua direção e, assim, estariam em risco.

Essa versão, porém, não restou devidamente comprovada nos autos (o que era ônus do Estado), não havendo prova de que era necessária a utilização de armamento letal para conter as pessoas em situação de rua/em abuso de drogas que, ao que consta, sequer estavam armadas.

Com efeito, tratando-se de ato comissivo dos agentes policiais que resultou no dano - morte de ente querido do autor -, a responsabilidade do Estado é objetiva (art. 37, §6º, da CR), restringindo-se a solução do feito em se perquirir sobre a existência de ato comissivo da Administração, dano, nexos causal entre ambos e existência ou não de causa excludente da obrigação de indenizar da Administração.

Nessa ordem de ideias, merece reforma a r. sentença.

É que, sendo incontroverso o nexos causal entre o ato comissivo dos agentes policiais e o dano morte de Raimundo Junior, deveria a Administração demonstrar a existência de causa excludente da obrigação de indenizar, ônus que lhe cabia, diante do art. 373, II, do CPC (existência de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor).

Isso porque, se em matéria penal a dúvida beneficia o réu, no campo do direito administrativo, em matéria de responsabilidade objetiva do Estado, cabe ao réu a prova de excludente da obrigação de indenizar, de modo a romper com o nexo causal.

No caso concreto, a prova deveria ter sido feita pelo Estado no sentido de demonstrar a culpa exclusiva da vítima, que não teria dado outra alternativa ao agente estatal senão atirar com munição letal, em estrito cumprimento de dever legal ou legítima defesa.

Porém, não foi isso o que ocorreu nestes autos, não constando que Raimundo Junior ou qualquer dos indivíduos em situação de rua/abuso de drogas estivessem armados, não tendo o Estado se desincumbido de seu ônus de provar que estariam e que, além disso, teriam desferido tiros contra os policiais, de modo a viabilizar a versão estatal de atuação em legítima defesa, com meios proporcionais.

Nesse sentido, há vários elementos nos autos a, quando menos, fragilizar a versão estatal, e, no limite, a apontar que Raimundo Júnior teria sido morto desarmado, sem apresentar qualquer risco à integridade dos agentes que nele atiraram.

Com efeito, o laudo necroscópico da vítima desmente a versão do policial civil Bernardo (fls. 143/144), que foi quem atirou com munição letal, de que teria atirado em direção ao chão: “o trajeto do projétil



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*foi: de frente para trás, da esquerda para direita e de cima para baixo (recuperado fragmento em mediastino posterior)” (fl. 204, g.n.). Se os tiros tivessem sido dados para o chão, a trajetória do projétil, por ricochete, no corpo de Raimundo Junior, teria sido de baixo para cima e não de cima para baixo, a demonstrar que o policial atirou na direção da multidão - e não para o chão ou para o alto, com o intuito apenas de dissuadir.*

Os vídeos juntados aos autos (*links* colacionados acima), ademais, mostram o policial civil atirando na direção das pessoas (e não em direção ao chão, como alega).

Além disso, fragiliza a versão de que a atuação dos policiais civis tenha sido feita dentro dos protocolos legais de segurança e de uso moderado da força, o fato de que, enquanto a GCM e a PM dispersavam as pessoas para um lado da via, os policiais civis entraram do lado oposto, indo de encontro à multidão que corria, a encurralando, o que não se mostra prudente se o objetivo era de dispersar os indivíduos.

Também não faz sentido que o policial civil Bernardo tenha optado por utilizar arma de fogo para conter os indivíduos, quando seu colega de farda, o policial civil Oswaldo Rangel (fls. 121/122), utilizou regularmente arma não letal, com balas de borracha, que seriam plenamente suficientes para conter eventual risco de que as pessoas, ao que consta desarmadas, ameaçassem a integridade física dos agentes.

O MPSP optou pelo arquivamento do inquérito policial, fundamentando no fato de que não havia como concluir que o projétil que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matou a vítima foi proveniente da arma do policial civil Bernardo (ou seja, a perícia teria sido inconclusiva sobre a origem do disparo fatal).

Ocorre que, conforme o entendimento do STF, mormente do recente Tema n.º 1237, a perícia inconclusiva não afasta a responsabilidade do Estado pela morte decorrente de operação policial: “(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) é ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) **a perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário**” (g.n.).

E as dúvidas que emergem desse caso concreto, contextualizadas num ambiente de alta letalidade policial, conforme reconhecido nacional e internacionalmente, fragilizam ainda mais a versão policial de legítima defesa ou estrito cumprimento de dever legal.

Nesse sentido, a Nota Técnica do Fórum Brasileiro da Segurança Pública e do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) nº 17, sobre o Atlas da Violência, ao mesmo tempo em que pontua que os dados sobre homicídios com intervenção policial ainda são continuamente subnotificados junto ao Sistema de Informações sobre Mortalidade, assinala que: “a letalidade policial é a expressão mais dramática da falta de democratização das instituições responsáveis pela segurança pública no país. O processo que se deu em outras esferas do Estado, nos últimos trinta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos, ainda é incipiente na segurança pública” (Nota Técnica FBSP - IPEA nº 17, Atlas da Violência, disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/atlas-da-violencia-2016>).

Tal convicção é generalizada, por quaisquer que sejam os métodos de pesquisa, como relata Teresa Caldeira:

*“(...) a mais dramática indicação da falência do controle da violência policial é a cifra estrondosamente alta de civis que continuam sendo mortos pela polícia brasileira. Os números não têm equivalência em nenhum outro país das Américas. Em alguns anos, a polícia matou mais de mil civis apenas na região metropolitana de São Paulo. Nos últimos 20 anos de consolidação democrática, a polícia do Estado de São Paulo já matou pelo menos 11.692 pessoas. Em outras regiões metropolitanas os números são igualmente elevados” (in The paradox of police violence in democratic Brazil, Ethnography, vol. 3 (3), p. 236, g.n.).*

Pelos números atualizados do Anuário Brasileiro da Segurança Pública, as violências aumentaram no correr dos anos: entre 2009 e 2016, foram 21.892 brasileiros mortos em ações policiais, sendo que de 2015 para 2016, o crescimento da letalidade se deu em 25,5% (disponível em [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO\\_11\\_2017.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf)), acesso em 26.06.2018, às 20h00).

Uma breve comparação entre a letalidade policial da cidade de Nova Iorque e do Estado de São Paulo (considerando a competência municipal do policiamento ostensivo nos Estados Unidos e estadual no Brasil), no curso de dez anos, foi apresentada pela socióloga Adriana Loche, com base em três indicadores internacionalmente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecidos: a-) a proporção entre civis mortos e feridos na ação policial; b-) a proporção de mortes civis e de policiais em confronto; c-) a proporção geral dos civis mortos pela polícia e o conjunto dos homicídios. Nas três variáveis, os indicadores são bem superiores no Brasil: a-) a proporção entre civis mortos e feridos se inverte entre os EUA e o Brasil (enquanto há cerca de 50% de mortos para feridos em Nova Iorque, em São Paulo, o resultado tangencia os 125%); b-) no confronto, há pelo menos o dobro de civis mortos sobre policiais mortos no Brasil; c-) a proporção entre civis mortos e homicídios em geral é superior a quatro vezes em São Paulo do que em Nova Iorque (*in A letalidade da ação policial: Parâmetros para análise*, TOMO, vol. 17 (jul-dez-2010), p. 47/52, disponível em <<https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/507>>).

Corroborando tal quadro, inclusive, as recentes condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, em casos relativos à violência policial no país, no Caso *Cosme Rosa Genoveva e outros* contra Brasil (Caso da “Favela Nova Brasília”), julgado em 11.05.2017 e o Caso *Honorato e outros* contra Brasil (Caso da “Operação Castelinho”), julgado em 14.03.2024, este último caso, inclusive, ocorrido no Estado de São Paulo.

Com efeito, o Brasil já havia sido responsabilizado, no Caso “Favela Nova Brasília”, pela atuação da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro em operação na mencionada comunidade, em 1994 e 1995, tendo sido reconhecido que houve vinte e seis execuções extrajudiciais, além de práticas de tortura e abuso sexual antes dos assassinatos. Tais mortes foram apuradas pelas autoridades com a conclusão de que se trataria de “autos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*resistência de prisão*”, sem que houvesse aprofundamento na investigação e apuração da conduta policial.

Constou da sentença no Caso “Favela Nova Brasília” que: *“de acordo com informações de órgãos estatais, a violência policial representa um problema de direitos humanos no Brasil...Segundo dados oficiais, 'os homicídios são hoje a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil...'.Em 1996, o Brasil reconheceu perante o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas que era preciso tomar medidas para acabar com a impunidade das violação de direitos humanos atribuídas a autoridades policiais, provocadas por um funcionamento excessivamente lento das engrenagens da justiça, fruto, por sua vez, em muitas ocasiões, da incapacidade dos estados de realizar uma investigação policial eficiente...Por sua vez, a Comissão Interamericana salientou que as mortes ocorridas durante as intervenções policiais são registradas como legítima defesa; não obstante isso, da autópsia das vítimas comumente decorre que elas morrem por disparos recebidos em regiões vitais do corpo. A esse respeito, em 1996, o Comitê de Direitos Humanos mostrou preocupação com os casos de execuções sumárias e arbitrárias cometidas por forças de segurança e 'esquadrões da morte' no Brasil...Há dificuldades para que os casos de execuções sumárias e arbitrárias sejam investigados de maneira adequada e, com frequência, ficam impunes...Um dos elementos que dificultam as investigações são os formulários de 'resistência à prisão', os quais são emitidos antes da abertura da investigação relativa a um homicídio cometido por um agente policial. Antes de investigar e corroborar a conduta policial, em muitas das investigações se realiza uma investigação a respeito do perfil da vítima falecida e se encerra a investigação por considerar que*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*era um possível criminoso...No Relatório sobre a Missão ao Brasil, em 2003, a então Relatora Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias afirmou que '[uma] análise mais minuciosa revela que as mortes cometidas pela polícia são frequentemente execuções extrajudiciais mal disfarçadas'. No Relatório da visita de 2007 e no Relatório de Acompanhamento das Recomendações, o Relator Especial reiterou que, na maioria dos casos, as execuções cometidas por policiais em serviço são registradas como 'autos de resistência' ou casos de 'resistência seguida de morte', ou seja, a própria polícia determina se se tratou de uma execução extrajudicial ou de uma morte conforme a lei. Em raras ocasiões essas classificações realizadas pela própria polícia são investigadas seriamente, e poucos autores são processados ou condenados...Entre as medidas existentes para enfrentar esse problema, o Ministério Público tem, entre as atribuições definidas no artigo 129 da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade de controle externo da atividade policial” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, pp. 28-31, disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf), g.n.).*

Foi o país condenado, então, nesse precedente internacional, dentre outras coisas, a extinguir a prática de registrar as mortes cometidas pelos agentes policiais como “resistência à prisão”, determinando que sejam reabertas as investigações do caso, de forma exaustiva e conduzida por autoridades imparciais, para responsabilização dos agentes policiais que perpetraram tais abusos, bem como concedidas pesadas indenizações aos familiares das vítimas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já no Caso “Operação Castelinho”, ocorrido no Estado de São Paulo, em 5 de março de 2002, a Corte Interamericana reconheceu que houve a execução extrajudicial de 12 pessoas, após ter a própria polícia incitado tais indivíduos a preparar o roubo de um avião, que estaria transportando alta quantia em dinheiro – notícia que depois se demonstrou ter sido plantada pela própria polícia. Os veículos que estavam transportando os indivíduos, então, foram cercados e alvejados por tiros, durante dez minutos, com a morte das 12 pessoas, que nem ao menos estavam armadas. A Corte concluiu, então, que *“a privação da vida das 12 pessoas durante a “Operação Castelinho” resultou de uma operação planejada e realizada por agentes estatais para executar extrajudicialmente as referidas pessoas”* ([https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_14\\_2024\\_port.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_14_2024_port.pdf), p. 01, consulta em 07.05.2025, as 16h00).

A Corte verificou que os trabalhos investigativos no local dos fatos foram realizados exclusivamente pela Polícia Militar, órgão ao qual pertenciam os agentes que estiveram envolvidos na execução extrajudicial das vítimas e que, portanto, não possuíam garantias de independência e imparcialidade para realizar as diligências probatórias. As omissões no levantamento das evidências e a alteração da cena do crime tiveram consequências negativas para todo o processo penal.

Em consequência disso, a Corte Interamericana condenou o Brasil a efetivar diversas medidas de reparação, dentre outras, esclarecer a atuação da polícia neste caso, adotar medidas de implementação de dispositivos de geolocalização e registro do movimento de veículos policiais e de policiais no Estado de São Paulo, adotar medidas para que todo policial



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envolvido em morte decorrente de ação policial seja separado temporariamente das funções, suprimir a competência da Polícia Militar para investigar delitos cometidos contra civis e garantir que o Ministério Público conte com recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais.

Assim como nos casos em questão, em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana, dentre outras razões, por esclarecer de forma insuficiente a prática do delito por policiais, no caso concreto o inquérito policial também foi inconclusivo, sendo arquivado o feito pelo Ministério Público, por falta de prova de que o projétil que atingiu a vítima foi proveniente da arma do policial civil que atirava com munição letal.

Há que se ter em conta, nesse tema, a despeito do arquivamento do inquérito policial, acolhendo o requerimento do Ministério Público pela exclusão da ilicitude por legítima defesa e por estrito cumprimento do dever legal, que remanesce a possibilidade de apuração da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos de seus agentes públicos, como já foi reconhecido por esta C. Câmara de Justiça, por este E. Tribunal de Justiça e pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Apelação n.º 0001919-57.2006.8.26.0505, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 09/11/2015; Apelação n.º 0006448-84.2013.8.26.0114, Rel. Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 02/03/2017; REsp n.º 884198/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/04/2007.

Já quanto à possibilidade do reconhecimento de responsabilidade objetiva do Estado, em casos de ação policial tida como



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegal, por ausência de comprovação de excludente da obrigação de indenizar, já entendeu este Eg. Tribunal:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL - CF, art. 37, §6º- **Cidadão morto por policiais militares, sem testemunhas presenciais - Versão oficial de resistência seguida de morte, em que a vítima teria reagido a tiros quando abordada pelos policiais - Inquéritos policial (em que se apurava o delito de resistência) e policial-militar (em que se apurava o delito de homicídio) arquivados, com acolhimento da versão dos milicianos - Alegação dos autores, companheira e filhos da vítima, de ter ocorrido violência policial e execução sumária da vítima - Danos material e moral- 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - O Estado é responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, escusando-se apenas se provada a culpa exclusiva da vítima. A injusta agressão da vítima, se caracterizada a legítima defesa dos policiais, é situação que exclui a responsabilidade da Fazenda Pública. - 2. ÔNUS DA PROVA - Cabe a quem alega a prova de suas alegações. Os autores demonstraram que a vítima foi morta pelos milicianos, não fazendo qualquer prova das circunstâncias em que isso ocorreu. A ré afirma que os milicianos reagiram a disparos que a vítima fez com uma pistola, quando abordada em diligência noturna, trazendo em suporte inquéritos policial e policial-militar em que tal versão foi acolhida pelo Ministério Público e pelos Juízos Criminal e Militar- aproveitada a prova documental e técnica do inquérito, a prova oral não pode ser oposta aos autores pois produzida sem sua participação e perante outra autoridade que não o juiz. - 3. LEGÍTIMA DEFESA - As circunstâncias do fato aqui cuidado, em que pese o acolhimento da versão dos policiais pela justiça criminal, não permitem excluir a responsabilidade do Estado. A falta de testemunhas e a qualidade pessoal da vítima, sem antecedentes criminais, que tinha trabalho e família, exigia melhor inquirição sobre a versão apresentada. A versão da legítima defesa, não provada em juízo, não pode ser acolhida. - 4. DANOS MATERIAIS - Impugna a Fazenda a condenação no pagamento de despesas de funeral, luto e sepultura. Tem razão. Não há nos autos qualquer prova ou indício dessas despesas terem existido e sido suportadas pelos autores, não se podendo relegar à execução a prova do próprio direito. O 'an debeat' se prova na fase de conhecimento, apenas o 'quantum debeat' se pode remeter à fase de execução. - 5. DANOS MORAIS - Fixação, pelo juiz, em 150 salários mínimos para cada autor. Pretensão dos autores à aplicação do art. 1.547, § único do Código***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, no valor total de R\$ - 10.950.000,00. A fixação do dano moral não se vincula ao art. 1.547, § único do Código Civil e dever ser feita com prudência pelo magistrado, de modo a advertir o réu e compensar, sem necessariamente enriquecer, a vítima. **Dano moral elevado para R\$-50.000,00 para Rosalva e R\$-25.000,00 para cada filho**, corrigido desta data, ante inexistência de prova de maior dano ou sofrimento. - 6. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% do valor da condenação, que remunera suficientemente o trabalho desenvolvido e guarda a prudência que deve nortear as condenações da Fazenda Pública. - Sentença de procedência. Recursos oficial e das partes providos em parte elevar o dano moral e excluir da condenação a verba de funeral, luto e sepultura” (Apelação n.º 9043587-56.1999.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, 7ª. Câmara de Direito Público, j. 24.08.2001, g.n.).

“**APELAÇÃO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABORDAGEM POLICIAL. MORTE DE SUSPEITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Abordagem de suspeito da prática de tentativa de crime de estupro. **Versão dos policiais aponta para a troca de tiros. Não comprovação.** Ausência do exame residuográfico nas mãos do acusado falecido. Ausência de perícia da arma de fogo supostamente apreendida com o suspeito. Extravio do inquérito policial que investigava a morte da pessoa envolvida na acusação. **As circunstâncias que permeiam os fatos afastam a alegação de legítima defesa dos policiais. Culpa exclusiva da vítima. Inocorrência.** Demonstração da falha do serviço público prestado pelos agentes da força de segurança do Estado. Elementos da responsabilidade civil. Dano, nexos de causalidade e ato ilícito. Configuração. Dever de indenizar. **DANOS MORAIS. Morte de ente querido.** Pai. Autor que à época do falecimento contava com 5 anos de idade e se encontrava sob a guarda do genitor. Dano “in re ipsa”. Desnecessidade de prova do dano. **Indenização arbitrada em R\$ 62.200,00.** Razoabilidade e adequação. **DANOS MATERIAIS. Pensionamento vitalício fixado na ordem de 2/3 do salário mínimo por mês, até a data em que o menor complete 25 anos de idade.** Precedentes do STJ. **CONSECTÁRIOS LEGAIS.** Juros de Mora. Súmula 54 do STJ. Incidência desde a data do ilícito. Correção monetária devida desde a data da publicação da sentença arbitrou os danos morais. Aplicação do artigo 406 do Código Civil. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**” (Apelação n.º 0002624-64.2006.8.26.0114, Rel. José Maria Câmara Junior, 9ª. Câmara de Direito Público, j. 06.05.2015, g.n.).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. ÓBITO EM DILIGÊNCIA POLICIAL.** 1. *Autora postula pagamento de indenização por danos materiais e morais devidos em razão do óbito de seu filho em perseguição policial, motivada por roubo de veículo.* 2. *Identificação do filho da autora pela vítima do roubo - policiais militares que afirmaram terem agido em estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa, ao responderem ao revide.* 3. *Ausência de prova da excludente de ilicitude - laudo residuográfico de resultado inconclusivo, não sendo possível afirmar que o filho da autora disparou ou não arma que supostamente portava; laudo necroscópico onde se constatou disparo à curta distância. Culpa exclusiva da vítima não comprovada pela ré. Sentença de improcedência reformada. Agravos retidos não conhecidos e apelação provida”* (Apelação n.º 0410004-09.1999.8.26.0053, Rel. Nogueira Diefenthäler, 5ª. Câmara de Direito Público, j. 05.03.2012, g.n.).

No mesmo sentido, acórdãos de minha relatoria nesta Col. 10ª. Câmara de Direito Público, no julgamento das Apelações de n.º 0052363-84.2012.8.26.0602, j. 03.06.2019 e 1034836-32.2014.8.26.0053, j. 22.07.2019.

Assim, presente o dano (morte do ente querido do autor) e a ação comissiva do Estado, por meio do policial civil que atirou contra Raimundo Júnior com arma letal, bem como o nexos causal entre ambos, que não restou rompido pela ausência de prova da culpa exclusiva da vítima, fica o Estado obrigado a indenizar o autor.

No que toca ao dano moral, tratando-se de morte de ente querido, entende-se ser o dano *in re ipsa*, carecendo de prova do prejuízo. No caso em questão, houve situação que inegavelmente violou a dignidade do autor, nas vertentes da sua integridade psicofísica e da solidariedade social às vítimas do evento danoso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, conforme entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, *“dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima”* (REsp 1.245.550/MG, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 17.03.2015, Informativo STJ n.º 559, g.n.).

É o que afirma a doutrina sobre o assunto, de Maria Celina Bodin de Moraes, para quem: *“ao definir o dano moral por meio da noção de sentimento humano, isto é, utilizando-se dos termos 'dor', 'espanto', 'emoção', 'vergonha', 'aflição espiritual', 'desgosto', 'injúria física ou moral', em geral qualquer sensação dolorosa experimentada pela pessoa, confunde-se dano com a sua (eventual) consequência. Se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar [de fato, considerou-se que 'seria exigir prova diabólica, querer que o autor demonstre materialmente um dano que reside na sua alma e denota caráter subjetivo: o dano moral' (TARS, 1ª. CC, Ap. Cív. 194.210.266, Rel. Juiz Ari Wachholz, julg. em 18.04.1995)]. O que o ordenamento pode (e deve) fazer é concretizar, ou densificar, a cláusula de proteção humana, não admitindo que violações à igualdade, à integridade psicofísica, à liberdade e à solidariedade (social e familiar) permaneçam irressarcidas...é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante de nosso Estado Democrático de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Direito, que institui e encima...a cláusula geral de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional...a reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (in Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2003, pp. 131-132, g.n.)*

Assim, é o caso de fixação de indenização da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o núcleo familiar - a título de compensação dos danos à pessoa humana observados, conforme valor médio aplicado em casos semelhantes

Com relação ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade decorrente de dano moral, adota-se o entendimento predominante nesta Col. 10<sup>a</sup>. Câmara de Direito Público, no sentido de ser inaplicável a Súmula n.º 54, do STJ (veja-se, nesse sentido, dentre outros, Apelação n.º 1000229-03.2023.8.26.0368, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 03.04.2025).

No mesmo sentido vêm se inclinando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que a indenização por dano moral, tendo sido fixada apenas no julgamento, deve ser atualizada desde tal data. Assim, deve ser o valor indenizatório acrescido de juros de mora e correção monetária, a partir do arbitramento, conforme a Taxa SELIC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Invertida a sucumbência, fica condenada a ré FESP no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, conforme o art. 85, §3º, I, do CPC.

Assim, deve ser reformada a r. sentença, para julgar parcialmente procedente a ação, nos termos acima referidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento à apelação, para condenar a ré FESP no pagamento de R\$ 100.000,00 ao autor, a título de danos morais decorrentes da morte de seu filho em operação policial.

**MARCELO SEMER**  
Relator Designado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**

**RECURSO:** APELAÇÃO N. 1009425-10.2022.8.26.0084  
**NATUREZA:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - DANO MORAL  
**COMARCA:** CAMPINAS - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
**APTE.:** RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FONSECA  
**APDA.:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO VENCIDO Nº 3351/25**

**Indenizatória. Danos morais. Alegação do autor de que seu filho foi morto por disparo de arma de fogo em posse de policial militar, em operação que visava ao afastamento de grupo de moradores de rua em via pública (operação policial na Cracolândia). Ausência de provas no sentido de que o disparo que vitimou o filho do demandante teria partido de arma de policial militar. Testemunhas, por outro lado, que corroboraram as declarações dos policiais sobre a dinâmica dos fatos. Sentença de improcedência. Manutenção. Recurso do autor não provido.**

**V I S T O S.**

Contra sentença, fls. 369/371, na qual julgada improcedente ação indenizatória de danos morais movida por pai de vítima fatal alvejada por arma de fogo alegadamente disparada por policial militar, insurgiu-se a autor alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa por impossibilidade de produção de prova oral para melhor elucidação dos fatos; no mérito, disse que perdeu seu filho em decorrência da negligência estatal, tanto pela falta de preparo dos policiais que participaram da operação quanto pela ausência de políticas públicas adequadas para proteger pessoas em situação de vulnerabilidade; sustentou que embora o inquérito criminal tenha sido arquivado por insuficiência de provas, a responsabilidade civil do Estado deve ser analisada sob a ótica da conduta administrativa imprudente, que resultou na perda irreparável de seu filho; mencionou que a Constituição Federal expressamente prevê, no artigo 37, § 6º, a responsabilidade civil do Estado que, em regra, é fundada na teoria do risco



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**

administrativo, respondendo objetivamente pelos prejuízos que seus agentes causarem a terceiros, desde que demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, independentemente de dolo ou culpa; apontou que as imagens que compõem o inquérito policial mostram dois policiais efetuando disparos diretamente contra a multidão, e não ao solo, não havendo indícios de que os policiais estivessem cercados, encurralados ou em risco iminente de vida; ressaltou a aplicação do Tema 1237 do STF; por fim, repisou que a alegação de que os disparos foram direcionados ao solo não afasta a responsabilidade do Estado, considerando que outros meios poderiam ter sido empregados de forma eficaz e segura, restando claro nos autos, portanto, os elementos que configuram a responsabilidade estatal, e a negativa em reconhecê-la reflete o desprezo pela justiça e pela dignidade dos cidadãos; pleiteou a reforma da decisão de primeiro grau. Foram apresentadas contrarrazões, fls. 402/413.

**É o relatório.**

Trata-se de ação indenizatória de danos morais, na qual alega o autor que seu filho foi alvejado por disparo de arma de fogo manuseada por policial militar em operação que visava ao afastamento de grupo de moradores de rua em via pública (operação policial ocorrida na Cracolândia); diante disso, requereu a condenação do Estado ao pagamento de indenização no importe de R\$ 500.000,00.

Pois bem.

A sentença deve ser mantida integralmente, por seus próprios fundamentos, sem olvidar do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Isso porque, não há indicação de que o tiro que alvejou o filho do autor tenha partido de arma de policial militar.

Houve inquérito policial no qual amplamente investigada a dinâmica do ocorrido, tendo ainda sido realizada a análise do projétil encontrado no corpo do jovem falecido, tendo assim concluído a perícia:

**“I – DAS PEÇAS INCRIMINADAS:**

ITEM P1 – Trata-se de 1 (um) fragmento de chumbo, com massa de 2,58 g (dois gramas e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**

cinquenta e oito centigramas), sobremaneira deformado e não apresenta em sua superfície marcas de raias. As características da peça não são suficientes para determinar se tal peça fazia parte de projétil de arma de fogo nem o calibre da munição da qual poderia fazer parte. A peça descrita anteriormente veio para exame acondicionada em invólucro plástico da SPTC, lacrado sob o nº SPTC1484332, oriundo do(a) IML - Centro, constando como extraída da vítima RAIMUNDO NONATO F. Laudo Necroscópico 169208/2022. Após o exame eles foram acondicionados em envelope plástico deste Instituto fechado pelo lacre Nº SPTC1176712.

ITEM P2 – Trata-se de 1 (um) fragmento de chumbo, com massa de 1,95 g (um grama e noventa e cinco centigramas), não apresenta raiamento, sobremaneira deformado e não apresenta em sua superfície marcas de raias. As características da peça não são suficientes para determinar se tal peça fazia parte de projétil de arma de fogo nem o calibre da munição da qual poderia fazer parte. A peça descrita anteriormente veio para exame acondicionada em invólucro plástico da SPTC, lacrado sob o nº SPTC1484332, oriundo do(a) IML - Centro, constando como extraída da vítima RAIMUNDO NONATO F. Laudo Necroscópico 169208/2022. Após o exame eles foram acondicionados em envelope plástico deste Instituto fechado pelo lacre Nº SPTC1176712.

(...)

II DO EXAME DE CONFRONTO E DAS CONCLUSÕES:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**

Para a realização do exame de Confronto, requisitado, a arma questionada foi carregada com munições adequadas e dela obtidos os indispensáveis projéteis testemunhas. Estes e os incriminados foram então cotejados sucessivamente no microscópio Comparador, onde se verificou o que segue:

i. Verificou-se que as peças descritas no capítulo II – Das Peças Incriminadas – Itens P1 e P2, com lacre de entrada nº SPTC1484332, não apresentam as mínimas condições técnicas indispensáveis ao exame microcomparativo.

ii. Verificou-se que as avarias sofridas pelo estojo descrito no capítulo II – Das Peças Incriminadas - Item E1, do calibre 12, com lacre de entrada nº SPTC5392231, causaram profundas alterações em suas características individualizadoras, diante disso, o perito não pôde chegar a um resultado conclusivo de filiação ou exclusão com relação à arma C (espingarda, número de série AOA4072351.”

Realizado exame toxicológico na vítima restou detectado 1,57 g/L de álcool no sangue e 144,5 ng/mL de cocaína no sangue, fl. 199, o que indica que era usuário de drogas e que se encontrava entre a multidão que realizava tumulto nas ruas da região central de São Paulo, na conhecida “Cracolândia”.

Ouvidas ainda testemunhas no inquérito em questão, assim esclareceram:

“No depoimento de ALBERTO NOVO MEIRELES, disse que os fatos ocorreram em frente ao seu supermercado localizado na Avenida Rio Branco nº 714, Campos Elíseos, nesta, entre as 20h30 e 21h00, onde houve uma movimentação ao lado de fora e, muitos usuários de drogas passando pelo local, quebrando vidros dos pontos de ônibus do canteiro central desta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**

Avenida. O depoente fechou as portas de seu comércio. Os usuários de droga caminhavam em sentido contrário à Avenida Rio Branco, se deslocando para a esquina da Rua General Osório, passando pelo canteiro da Avenida. O depoente notou uma mulher que frequentava seu comércio e, que estava embriagada, forçando o portão de ferro de seu estabelecimento “Josefa”. Isto despertou a atenção de três homens que estavam no meio da rua, na posse de armas de fogo, percebendo tratarem-se de policiais. Esses policiais, na intenção de conter esta mulher, tentaram se aproximar dela, mas perceberam que a multidão estava retornando, pois haviam sido dispersados por policiais militares que, também chegaram em viaturas ao local, fazendo com que os mesmos fossem para o meio da avenida e, ainda assim, se deparassem com a multidão correndo em suas direções. Esses homens efetuaram disparos com suas armas, não sabendo dizer quais deles teriam efetuado os disparos, tendo ouvido três estampidos. Em alguns instantes, a multidão não mais estava no local, nem esses policiais. O depoente abriu a porta do seu comércio e, avistou um homem caído no chão. O depoente imaginou que ele havia sido atingido por um projétil de bala de borracha, mas não presenciando o momento em que o mesmo fora atingido. Disse que pela dinâmica dos fatos, deduziu que este homem vinha correndo em meio a multidão que se deslocava pela Avenida Rio Branco. Policiais Militares se aproximaram desta pessoa alveja, acionando o resgate. O depoente disse que esses policiais que estavam no meio da avenida, não tiveram outra alternativa senão efetuar disparos com suas armas para dispersar o tumulto. (...) **Alberto percebeu que os policiais civis que estavam defronte ao mercado, encontravam-se em situação de risco iminente, sendo que um deles portava uma arma longa e, efetuou um disparo com tal arma. Viu também que o segundo policial civil que lá estava, portava uma pistola e, viu que este efetuou um disparo na direção do asfalto. Foi nesse momento que a massa de usuários de drogas que corria, se abriu e passou pelos policiais sem agredi-los. O declarante observou que a ação dos policiais foi legítima, pois encontravam-se em risco de morte diante de uma multidão e, pela experiência pessoal do que já viu naquele local e em outras oportunidades, quando ocorre tamanha movimentação, não há quem segure a massa de usuários enfurecidos.** Algum tempo depois, do lado do supermercado, na direção da Avenida Duque de Caxias, um homem foi encontrado caído ao solo. A princípio o declarante viu que alguns usuários estavam do lado desse homem caído e, quando levantaram sua camiseta, pôde



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**

ver que apresentava uma pequena marca circular no peito, acreditando inicialmente que ele estaria desmaiado ou algo parecido. No entanto, tomou conhecimento de que aquele rapaz havia falecido com a chegada de uma guarnição da Polícia Militar que preservou o local. O declarante nunca havia visto aquele rapaz pelo local, não sabendo dizer o que lhe teria acontecido, visto que não havia marcas de sangue no chão.

Nas declarações de SIMONE TRINDADE DE MACEDO, residente do apartamento localizado na Avenida Rio Branco nº 728, ao lado do supermercado, apartamento com vista para referida Avenida. Na data dos fatos, percebeu a movimentação na rua devido a operação policial, vendo vários usuários de drogas sendo retirados da Rua General Osório, onde alguns deles gritavam a seguinte frase: "Vamos para a Praça da República!". **Houve grande confusão com gritaria e, usuários de entorpecentes quebrando vidros de pontos de ônibus, pessoas pedindo por socorro, além de estampidos semelhantes a bombas de efeito moral ou disparos de arma de fogo.** Em determinado momento, a declarante observou que, na frente no mercado, no meio da rua, haviam três indivíduos, sendo que um deles portava uma arma de fogo longa e, em determinado momento que a confusão ficou ainda pior, pelo fato de **policiais militares apareceram na esquina da Rua General Osório com a Avenida Rio Branco, "empurrando" a massa de usuários de entorpecentes no sentido da Avenida Duque de Caxias, esta massa de usuários se descontrolou, correndo em desabalada carreira gritando, atirando garrafas e quebrando o ponto de ônibus, correndo tanto pela calçada quanto pelo meio da rua.** Foi nesse instante que aquele indivíduo que portava arma longa efetuou alguns disparos com a arma que portava. Não viu outro indivíduo efetuando disparos. A declarante sacou seu telefone celular e gravou a cena. Soube depois que aqueles indivíduos tratavam-se de policiais civis. **Pelo que viu, estes não tiveram alternativa senão efetuar os disparos, pois caso não o fizessem, algo de pior poderia ter acontecido com suas vidas, já que estavam em perigo iminente.**

(...)

No depoimento de JOSEFA LEITE DE LIMA, esta disse que era conhecida pela alcunha de "MACKELLY" e, residia na Avenida Duque de Caxias nº 780 há cinco anos, tendo conhecido de vista Raimundo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**

Nonato, vítima de disparo de arma de fogo ocorrido no dia 12 de maio de 2022. Disse que na data dos fatos ocorreu um tumulto generalizado, não sabendo dizer por qual motivo. **A depoente escutou barulho de vários tiros e uma grande gritaria, ficando apavorada, tentando voltar ao mercado no qual tinha feito compras. Tal mercado encontrava-se com as portas meio baixadas, dando oportunidade para que a depoente ali adentrasse, não o fazendo por curiosidade, quanto ao que estava acontecendo na rua. A depoente não soube dizer em que momento exato, o determinado tiro acertou Raimundo, apenas escutou várias pessoas dizendo "Acertou, acertou, acertou", vendo RAIMUNDO caído ao solo e agonizando. A depoente virou no momento em que disseram que Raimundo havia sido baleado, e viu somente uma pessoa, de costas, correndo. A depoente não soube dizer se foi essa pessoa que corria, o autor do disparo que vitimou Raimundo, mas, pelo fato do mesmo estar correndo, presumiu que havia sido ele o autor. A depoente não viu se essa pessoa de costas estava armada. Tal pessoa vestia calça preta, não sabendo dizer a cor da camisa, mas uma situação lhe chamou a atenção, o fato de tal pessoa estar calçando chinelos, tendo ela, durante a fuga, deixado um desses chinelos para trás. A depoente não é alcoólatra, mas faz uso de bebida alcoólica esporadicamente." (negritei)**

Ou seja, pelos depoimentos acima não há certeza de que o tiro que vitimou o filho do autor foi proveniente de arma do policial militar, que atirou para o solo e não na direção da multidão.

E mesmo que assim não fosse não se poderia cogitar em excesso por parte dos policiais, que se utilizaram dos meios disponíveis para o estrito cumprimento do dever legal, zelando ainda por suas próprias vidas e dos cidadãos que ali se encontravam, uma vez que a situação era de risco.

Ademais, o próprio Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito por ausência de elementos para propositura de ação penal, fls. 345/352.

Destaca-se, por fim, que não se desconhece o Tema 1237, do C. STF, no sentido de que:

“O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**

segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário”.

Contudo, como já mencionado acima, no caso em tela há excludente de responsabilidade civil do Estado, uma vez que os policiais se encontravam em risco na operação realizada na “Cracolândia”, não tendo ainda sido verificados excessos de sua parte na contenção da massa descontrolada. Além disso, sequer há indicação de que um dos tiros efetuados por policial, em direção ao ao solo, tivessem atingido o filho do demandante, já que uma das testemunhas apontou terceiro estranho à lide e não identificado como autor do disparo.

Por tudo isso, a solução dada na sentença fica mantida.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

**Ante o exposto**, nega-se provimento ao recurso do autor, majorando-se em seu desfavor os honorários aos quais condenado em primeiro grau, em 1%, com base no que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, observada, no entanto, a gratuidade antes concedida.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR SORTEADO VENCIDO**